



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.100001/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.189 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DALILA BATISTA QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.500,00 com Marcelo Bucair, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 28.600,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47/48):

Conforme radiografia e declaração emitida pelo profissional dentista Marcelo Ricardo da Costa Bucair, CPF 496.413.011-87 (f. 17), o tratamento dentário consistiu em reabilitação oral total e implantes, no valor de R\$ 28.550,00, tendo sido pago, em 2004, a parcela de R\$ 18.600,00. Para comprovar o pagamento realizado ao, junta os cheques número 0013621, 0013633, 013636, 013641, 013646, 013658 e 013667, do Banco Real (l. 07/16), informando que o Banco não lhe disponibilizou os cheques no 013621 e 013636, emitidos em 24 de junho e 03 de agosto de 2004, mas assim que estiverem disponíveis, providenciará a juntada desses documentos aos autos.

Quanto aos pagamentos à psicóloga Telma P. Azevedo Duarte, CPF 513.069.561-53, relata que realizou tratamento por mais de um ano, duas vezes por semana e pagava não mais que R\$ 120,00 a consulta. Informa que, como a emissão de cheques irrisória é tarifada pelos bancos, os pagamentos foram realizados em dinheiro, cuja disponibilidade é detectada em seu extrato bancário (f. 18/26). Alega que já exibiu os recibos e que não localizou a profissional a fim de lhe solicitar documento complementar comprovando a despesa.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 46/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/08/2009 (e-fls. 60), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/09/2009 (e-fls. 62/63) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada de cópia dos cheques de nº 013621 e 013636, nos valores respectivos de R\$ 7.000,00 e de R\$ 1.500,00, comprovando os pagamentos efetuados ao dentista Marcelo Ricardo da Costa Bucair.

- Quanto aos pagamentos efetuados a Telma P. Azevedo Duarte, alega que não há meios de comprovação, posto que tais pagamentos foram efetivados em espécie. Indica, contudo, a reapresentação dos recibos correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas de R\$ 18.600,00 com Marcelo Bucair e de R\$ 10.000,00 com Telma Duarte por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 07).

Com base nos documentos acostados à Impugnação (e-fls. 10/35), o Colegiado a quo considerou comprovado o efetivo pagamento da despesa com Marcelo Bucair no valor parcial de R\$ 10.100,00 conforme trecho do acórdão recorrido a seguir reproduzido (e-fls. 54).

À vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

1) Acatar parcialmente os documentos relacionados na tabela acima, considerando apenas os cheques apresentados como prova eficaz das despesas relativas aos pagamentos realizados ao profissional Marcelo Ricardo da Costa Bucair, CPF 496.413.011-87, no valor de R\$ 10.100,00. A diferença de R\$ 8.500,00 não restou comprovada, pois os correspondentes cheques não foram juntados aos autos e a declaração de f. 17 não é prova suficiente, conforme fundamentado nos itens 5 e 8.1.2.1 deste capítulo.

2) Rejeitar os extratos bancários apresentados como prova eficaz dos pretensos pagamentos efetuados à profissional Telma P. Azevedo Duarte, CPF 513.069.561-53, no valor de R\$ 10.000,00, considerando não é possível identificar o mês e o ano a que se referem. Ressalta-se que não consta, nos autos, os recibos de pagamento emitidos por essa profissional.

Em seu Recurso a contribuinte junta aos autos cópia de mais dois cheques nominais emitidos para o profissional Marcelo Bucair no ano calendário 2004 perfazendo o total de R\$ 8.500,00 (e-fls. 65/69), cabendo, portanto, o restabelecimento da dedução correspondente cuja glosa fora mantida no julgamento de primeira instância.

Por outro lado, permanece sem comprovação o efetivo pagamento das despesas com a profissional Telma Duarte.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pela profissional, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se observar que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude ou de má-fé, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Importa salientar, ainda, que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.500,00 com Marcelo Bucair.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll